



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO EM MOSSORÓ/RN
Av. Alberto Maranhão, 1927, Edifício Lisboa Center, Pav. Superior, CENTRO - CEP 59610-000 - Mossoró - RN

EDITAL - DPU-MOSSORO/GDPC MOSSORO - Nº 04, DE 17 DE SETEMBRO DE 2024.

RESULTADO DO IV PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA A SELEÇÃO DE ESTAGIÁRIOS DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO EM MOSSORÓ-RN - EDITAL N.º 01, DE 15 DE ABRIL DE 2024.

O Defensor Público-Chefe da unidade da Defensoria Pública da União em Mossoró–RN, no uso de suas atribuições legais, torna público o resultado do IV PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA A SELEÇÃO DE ESTAGIÁRIOS DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO EM MOSSORÓ-RN, conforme o Edital, o Regimento de Estágio da Defensoria Pública da União (fixado pela Portaria GABDPGF DPGU n.º 408, de 27 de maio de 2019, e alterações) e demais normas aplicáveis, nos seguintes termos:

Nome do(a) Entrevistado(a)	Pontuação Total
Marília Paula Carlos Costa	9,0
Vítor Carlos Nunes	7,0

Problema apresentado:

Um processo de assistência jurídica gratuita (PAJ) foi aberto pelo setor de atendimento da DPU/Mossoró/RN e encaminhado à Assessoria para análise inicial. A assistida informou ser portadora da Doença de Chron, necessitando fazer o uso do medicamento Ustequinumabe. Trouxe ao atendimento identidade/CPF, comprovante de residência e prescrição médica de médico particular que informa apenas o nome do medicamento e a posologia. A partir dessas informações e documentos, quais diligências você sugeriria para o correto encaminhamento da pretensão da assistida? Fundamente o seu posicionamento da jurisprudência atualmente consolidada dos Tribunais Superiores sobre o assunto.

Para a definição da pontuação, analisou-se a demonstração de proatividade e conhecimento do funcionamento do sistema de justiça, assim como o domínio de questões jurídicas associadas ao caso concreto. Esperava-se que o candidato tivesse conhecimento do entendimento consolidado do STJ e STF sobre o tema. Principalmente, a tese fixada pelo STJ no Tema 106:

A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos:

- i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;
- ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito;
- iii) existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência.

Também é importante que conhecesse o posicionamento do STF no Tema 793:

Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas

demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro.

Entendimento reforçado pelo STJ no IAC 14.

Apesar de os temas acima estarem sendo parcialmente revistos pelos temas nº 1234 e 6 do STF, esses julgamentos ainda não se encerraram. De qualquer forma, poderia ser valorado positivamente o conhecimento da discussão em curso.

Destacamos que o candidato não precisaria conhecer a natureza da Doença de Chron, nem se o medicamento está incorporado (ou não) aos protocolos do SUS. Por óbvio, é impossível saber, de antemão, a característica de todas as doenças e medicamentos requeridos pelos assistidos.

A partir do conhecimento dos temas consolidados, era importante que o candidato indicasse a instrução do PAJ por meio da apresentação de documentos complementares, como laudo médico circunstanciado, negativa de fornecimento pelas secretarias de saúde e documentos comprobatórios de renda. A recomendação de pesquisa ao banco de dados do E-NATJUS do CNJ seria uma medida adicional salutar. Igualmente, a apresentação de três orçamentos seria importante indicar à luz dos Enunciados 56 e 108, do FonaJus-CNJ. Ademais, outros documentos poderiam ser utilizados para comprovar o valor da causa, como o valor de referência da CMED ou pesquisa na internet.

Por fim, esperava-se que o candidato discorresse sobre a competência (estadual ou federal) para a judicialização da questão.

O candidato Marcelo Soares Mota não compareceu à entrevista agendada, sendo desclassificado.

A candidata Ingrid Raíssa Carneiro do Carmo informou previamente que não compareceria à entrevista, sendo desclassificada.

Considerando o resultado, foi selecionado(a) para a vaga o(a) candidato(a) **Marília Paula Carlos Costa**, enquanto o candidato **Vítor Carlos Nunes** comporá o cadastro de reserva.

As demais, nos termos do edital, poderão ser convocadas para nova entrevista no decorrer do prazo de validade do certame, podendo, ainda, ter aproveitada a entrevista já realizada, a critério da defensora ou do defensor público.

Eventuais recursos, contra o presente resultado, poderão ser enviados até às **18 h do dia 19/09/2024**, pelo endereço de e-mail utilizado para as comunicações durante o certame.

GIORGI AUGUSTUS NOGUEIRA PEIXE SALES

Defensor Público-Chefe

Defensoria Pública da União em Mossoró-RN

MAYARA BARBOSA SOARES

Defensora Pública-Chefe Substituta

Defensoria Pública da União em Mossoró-RN



Documento assinado eletronicamente por **Mayara Barbosa Soares, Defensora Pública Federal**, em 18/09/2024, às 13:54, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



Documento assinado eletronicamente por **Giorgi Augustus Nogueira Peixe Sales, Defensor(a) Público(a)-Chefe**, em 18/09/2024, às 13:57, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.dpu.def.br/sei/conferir_documento_dpu.html informando o código verificador **7437712** e o código CRC **3E6BB97A**.